

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AMAMENTAÇÃO SEM DOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	11/02/2025 10:00:58	Data da assinatura:	11/02/2025 10:05:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/02/2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AMAMENTAÇÃO SEM DOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Amamentação sem Dor, a ser implementada nas maternidades e hospitais da Rede Pública Estadual de saúde do Estado do Ceará.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

I – garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;

II – garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema;

III – respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;

IV – princípios previstos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída tem por objetivos:

I – garantia ao direito à amamentação;

II – promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;

III – promoção de saúde às crianças por meio da devida amamentação.

Art. 4º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – estimular a capacitação de servidores que atuam em maternidades e hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde sobre amamentação;

II – incentivar a produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas que informem sobre a importância da amamentação;

III – estimular a adoção de técnicas de amamentação que visem prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática;

IV – estimular o atendimento especializado às lactantes e crianças, quando necessário;

V – estimular a conscientização sobre os benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade;

VI – monitorar, nas maternidades e hospitais da rede pública estadual de saúde, gestantes que apresentem indicadores de risco à lactação.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais, e que nos primeiros 6 meses, o bebê receba somente leite materno (aleitamento materno exclusivo), ou seja, sem necessidade de sucos, chás, água e outros alimentos.

Quanto mais tempo o bebê mamar no peito da mãe, melhor para ele e para a mãe. Depois dos seis meses, a amamentação deve ser complementada com outros alimentos saudáveis e próprios dos hábitos da família, mas não deve ser interrompida.

O leite materno é uma fonte sustentável de alimento, pois não gera poluição e não demanda energia, água ou combustível para sua produção, armazenamento e transporte, diferentemente dos substitutos do leite materno. Ele também ajuda a reduzir os custos do sistema de saúde, minimizando o tratamento de doenças na infância e em outras fases da vida. Adicionalmente, contribui para a melhoria da nutrição, educação e saúde da sociedade.

Além disso, o leite materno protege o bebê contra diarreias, infecções respiratórias e alergias. Diminui o risco de hipertensão, colesterol alto e diabetes, além de reduzir a chance de desenvolver obesidade.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)